

Ética médica e aborto no Brasil: o impacto da ADPF 442 na preservação do sigilo médico

Giovanna Marques Perez¹; 0009-0004-4822-0237
Ana Luísa Lima de Oliveira¹; 0009-0006-5557-0731
Izabelle Maria Patitucci de Azevedo¹; 0000-0002-7750-1423

1 – UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.
izapatitucci@gmail.com

Resumo: Este artigo explora os aspectos éticos e legais do sigilo médico no Brasil, com foco nos casos de aborto previstos pelos artigos 124 e 126 do Código Penal e nas discussões da ADPF 442. O sigilo médico, previsto no Código de Ética Médica e na Constituição Federal, protege a privacidade dos pacientes, sendo essencial na relação médico-paciente. Contudo, a criminalização do aborto no Brasil gera tensões entre o dever de confidencialidade e as obrigações legais, como a notificação de crimes. A pesquisa utilizou métodos bibliográficos e documentais, analisando o impacto da quebra de sigilo na vida de mulheres em situação de vulnerabilidade. Conclui-se que o sigilo médico deve ser preservado, exceto em situações previstas em lei, para garantir a segurança e os direitos das pacientes, especialmente em casos relacionados ao aborto.

Palavras-chave: Médico. Aborto. ADPF 442. Código Penal. Ética médica

INTRODUÇÃO

O sigilo médico é um dos pilares fundamentais da ética profissional na área da saúde, sendo essencial para garantir a confiança entre paciente e médico. Trata-se de um compromisso que protege a privacidade do paciente, assegurando que informações reveladas durante o atendimento médico não sejam divulgadas sem autorização, salvo em casos excepcionais previstos em lei. O sigilo está intrinsecamente relacionado ao direito à privacidade e à dignidade humana, sendo assegurados tanto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos III e X (BRASIL, 1988), quanto pelo Código de Ética Médica, que impõe ao médico o dever de guardar segredo sobre as informações obtidas em função de seu ofício, nos artigos 73, 74, 78 e 85 (BRASIL, 2019, p. 35).

No contexto jurídico brasileiro, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), é um instrumento previsto na Constituição Federal de 1988, o qual permite que o Supremo Tribunal Federal (STF) atue como detentor dos princípios fundamentais constitucionais, que se baseiam em ações com objetivo de fundamentar e consolidar a ordem jurídica do Estado. A ADPF nº 442, divulgada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na condição de *amicus curiae*, na pesquisa intitulada “Entre a Prisão e a Morte: Quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro”, aprofunda o entendimento de que os artigos 124 e 126 do Código Penal (BRASIL, 1940) violam os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano degradante, à saúde e ao planejamento familiar, tornando-se um marco nas discussões sobre a descriminalização do aborto, mas também levanta questões importantes sobre a proteção do sigilo médico.

Em muitos casos, o médico se depara com dilemas éticos quando o atendimento envolve a prática do aborto, uma vez que a legislação penaliza a prática, e há uma tensão entre a preservação do sigilo e a notificação compulsória de crimes. A ADPF nº 442 (RIO DE JANEIRO, 2018, p. 138), ao questionar a constitucionalidade dos artigos do Código Penal que criminalizam o aborto, traz

à tona a necessidade de revisar as normas que tratam do sigilo profissional no atendimento a mulheres que se encontram em situações de vulnerabilidade, como as que recorrem ao aborto clandestino.

O objetivo desta pesquisa é explorar os aspectos éticos e legais do sigilo médico no Brasil, especialmente no contexto de situações que envolvem a interrupção da gravidez. A pesquisa visa esclarecer em que medida o sigilo profissional é protegido e quando ele pode ser rompido, com foco nas implicações legais e éticas dessa quebra.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de aprimorar a compreensão sobre a importância do sigilo médico na prática cotidiana e suas limitações legais, com base nas diretrizes atuais e na análise de casos que envolvem o aborto, como aqueles discutidos na ADPF 442. Assim, busca-se contribuir para o debate sobre a harmonização entre os direitos das pacientes e as obrigações éticas dos profissionais da saúde.

MÉTODOS

Neste artigo, foram utilizados métodos de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de explorar de maneira aprofundada o tema do sigilo médico no Brasil, especialmente no contexto da criminalização do aborto. A pesquisa foi baseada em fontes acadêmicas, como estudos sobre ética médica e publicações jurídicas, além de documentos oficiais, como o Código de Ética Médica e o Código Penal Brasileiro. Também foram analisadas pesquisas relevantes sobre o sigilo médico, como o estudo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, apresentado no contexto da ADPF 442, que aborda a violação do sigilo profissional em casos de abortamento. Esse documento fornece uma análise detalhada das implicações jurídicas e sociais para as mulheres que recorrem ao aborto clandestino e as consequências da denúncia pelos profissionais de saúde, destacando a importância da preservação do sigilo médico para a proteção dos direitos fundamentais das pacientes. O estudo das normativas éticas e jurídicas permitiu traçar um panorama claro das obrigações do

profissional de saúde e das exceções legais, garantindo a fundamentação teórica necessária para as discussões propostas no artigo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O sigilo médico e a ética médica, garantidos pelo Código de Ética Médica, em seus artigos 73, 74, 78 e 85, e pela legislação brasileira, pelo artigo 154 do Código Penal de 1940, são princípios fundamentais que asseguram a confiança entre o médico e o paciente, resguardando o direito à privacidade e a inviolabilidade da vida privada, artigo 5º, X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Este sigilo, como explicitado no artigo 154 do Código Penal, estabelece que a revelação de segredo sem justa causa constitui infração penal, com pena de detenção ou multa.

Ademais, Hipócrates médico grego da Antiguidade, amplamente considerado o "pai da medicina", conhecido por seus ensinamentos que fundaram os princípios éticos da prática médica, incluiu no bojo de seu Juramento o sigilo médico de forma significativa pela seguinte frase “aquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio com a sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto “(Hipócrates, 1771).

A partir dos artigos do Código de Ética Médica, do Juramento e da tipificação pelo Código Penal, destaca-se que o sigilo é matéria fundamental, não devendo ser quebrado, exceto nos casos de motivo justo, dever legal ou consentimento por escrito do paciente. Entende-se por dever legal as hipóteses em que a lei obriga o médico a expor os segredos, afastando o tipo legal do art. 269, do Código Penal (BRASIL, 1940), que prevê a denúncia médica à autoridade pública em caso de doença cuja notificação é compulsória. Outra hipótese é a exposta pelo art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), que define a omissão do médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar as autoridades competentes, casos de que tenha

conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente. Na segunda hipótese, existe uma ressalva quanto a capacidade de discernimento da criança ou adolescente, destacada pelo art. 74, do Código de Ética Médica (BRASIL, 2019), que prevê que nos casos de pleno discernimento, o médico não deverá revelar as informações e elementos que lhe foram repassadas, aos pais ou representantes legais, somente nos casos em que a não revelação possa acarretar dano ao infante.

A “justa causa”, compreendida entre as formas de exceção ao dever do sigilo médico, elencada no caput, do art. 154, do Código Penal, em regra não se associa a qualquer espécie de dever moral, pois “justas causas” somente decorrem por excelência, e pode ser explicada por Edgard Magalhães Noronha como:

Em regra, a justa causa funda-se na existência de estado de necessidade: é a colisão de dois interesses, devendo um ser sacrificado em benefício do outro; no caso, a inviolabilidade dos segredos deve ceder a outro bem-interesse. Há, pois, objetividade jurídicas que ela prefere, donde não ser absoluto o dever do silêncio ou sigilo profissional. (Noronha, 2003, p. 197).

A proibição da comunicação que exponha o paciente a procedimento criminal, está expressa no inciso II, do art. 66, da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), nos termos que se seguem:

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

II – Crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Não obstante, o texto do art. 66, inciso II, da Lei de Contravenções penais, expõe que a denúncia de mulheres pela prática do crime de aborto, realizada por médicos, evidencia o caráter ilegal dessa conduta. Logo, a violação do sigilo profissional será atípica nos casos em que houver comprovado a incidência do

dever legal, ou seja, quando encontrar fundamento na norma, como por exemplo, no cumprimento de ordem judicial ou na autorização expressa do paciente.

Entretanto, no contexto do aborto, especialmente no Brasil, o sigilo médico enfrenta desafios éticos e legais, conforme evidenciado nas discussões jurídicas e sociais envolvendo a ADPF 442.

O estudo da ADPF 442 revela que muitas das mulheres que recorrem ao aborto, no Brasil, o fazem em circunstâncias de vulnerabilidade socioeconômica, frequentemente utilizando métodos inseguros e sem acompanhamento médico adequado. Nesses casos, a preservação do sigilo médico se torna crucial, pois a quebra desse sigilo pode acarretar graves consequências, como a exposição das pacientes a procedimentos criminais. Segundo dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a maioria das mulheres processadas por aborto são negras e em situação de pobreza, refletindo uma realidade social marcada pela desigualdade racial e de gênero.

O Código de Ética Médica e o Código Penal brasileiro, art. 73 do CEM c/c art. 164 e 269 do CP, impõem ao médico o dever de confidencialidade, mas preveem exceções em casos específicos, como os casos descritos no art. 73, quais sejam, o dever legal, o motivo justo e consentimento, por escrito, do paciente. No entanto, o aborto não se enquadra nessas categorias, o que implica que os profissionais de saúde não deveriam denunciar suas pacientes, mesmo que identifiquem um procedimento abortivo clandestino. A legislação é clara ao indicar que a revelação de segredos que exponham o paciente a processo criminal é ilegal, conforme disposto no artigo 66 da Lei de Contravenções Penais.

A ADPF 442, ao contestar a criminalização do aborto, destaca a necessidade de revisar a prática da denúncia por parte de médicos e outros profissionais de saúde. A criminalização não apenas perpetua o estigma sobre as mulheres que abortam, mas também coloca em risco suas vidas, já que muitas evitam buscar atendimento médico por medo de serem denunciadas. Estudos indicam que a denúncia, além de violar o sigilo médico, reforça a desconfiança no sistema de saúde e desestimula o acesso a cuidados necessários.

A discussão sobre a ética médica no contexto do aborto também se relaciona com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013), que recomenda que o sigilo e a privacidade sejam respeitados em todos os casos de atendimento à saúde reprodutiva. A OMS destaca que a descriminalização do aborto é uma estratégia importante para reduzir as mortes maternas decorrentes de procedimentos inseguros. No Brasil, a mortalidade por aborto inseguro é alta, com a prática sendo a quarta principal causa de morte materna.

A pesquisa também aponta que, embora a legislação proteja o sigilo médico, na prática, há situações em que profissionais da saúde agem de forma contrária aos princípios éticos, denunciando pacientes em situações de aborto. Relatos de mulheres expostas a maus-tratos, discriminação e ameaças de denúncia em hospitais públicos evidenciam que a questão do sigilo médico muitas vezes é negligenciada em casos de aborto. Isso reflete uma violação não apenas dos direitos das pacientes, mas também dos princípios fundamentais da medicina, como o respeito à dignidade e à integridade do ser humano.

CONCLUSÕES

O sigilo médico é um princípio fundamental que deve ser respeitado em qualquer circunstância, especialmente em casos que envolvem questões sensíveis, como o aborto. A ADPF 442 e os dados apresentados evidenciam que a quebra desse sigilo, especialmente por parte de profissionais da saúde, agrava a situação de vulnerabilidade das mulheres, expondo-as a processos criminais e reforçando o estigma social em torno do aborto. Assim, há uma necessidade urgente de revisão das práticas médicas e legais para assegurar que os direitos das pacientes sejam respeitados, conforme as diretrizes nacionais e internacionais.

Tal medida encontra respaldo na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.819/2007 (BAHIA, 2009, p. 1), que reforça a necessidade de confidencialidade nas informações fornecidas pelos pacientes, incluindo as operadoras de saúde, vedando ao médico o preenchimento dos campos

referentes ao CID nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, através julgamento do recurso ordinário nº 213-66.2017.5.08.0000, que teve como relatora a ministra Kátia Magalhães Arruda.

Ademais, a revisão do Código Penal e das normas que regem o sigilo médico, em consonância com os direitos humanos e a proteção à privacidade, pode contribuir significativamente para a melhoria do atendimento à saúde reprodutiva no Brasil. A preservação do sigilo médico é crucial para garantir a confiança no sistema de saúde e para que as mulheres possam acessar serviços médicos de forma segura e sem temor de serem criminalizadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso ordinário nº 213-66.2017.5.08.0000. Sigilo médico na relação médico-paciente. Tribunal Superior do Trabalho, 2019. Disponível em: <https://www.sbd.org.br>. Acesso em: 10 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília: CFM, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 10 set. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA. Parecer CREMEB n. 57/2009. Disponível em: https://www.cremeb.org.br/wp-content/uploads/2015/12/PARECER-CREMEB-57_2009.pdf. Acesso em: 10 set.

2024.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ. Juramento de Hipócrates. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Juramento-de-Hipocrates-1-53.shtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal, v.2, p.197.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. 2ª ed. Genebra: Organização Mundial de Saúde; 2013.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher, Centro de Estudos Jurídicos, 2018, p. 224.